



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E  
CIDADANIA.**

**PARECER FAVORÁVEL**

**Projeto de Lei nº 56/2024**

**Autor:** Poder Executivo

**Ementa:** “Altera a Lei Municipal nº 1.735, de 11 de junho de 2007, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Direta do Município de São Gabriel da Palha e dá outras providências”.

**I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, propõe a Câmara, apreciação do **Projeto de Lei nº 56/2024**, que altera a Lei Municipal nº 1.735, de 11 de junho de 2007, que dispõe sobre a criação de emprego público no âmbito da Administração Direta do Município de São Gabriel da Palha e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação. Após encaminhada para leitura em Plenário, veio às Comissões para essas opinarem. É o relatório.

**II - DESENVOLVIMENTO**

O projeto de lei em análise, da lavra do Poder Executivo Municipal, pretende adequar o texto legal, haja vista que o referido diploma legal limita a atuação dos servidores ocupantes do emprego público de motorista da ESF – restringe a atuação em veículos à ESF e apenas no intuito de transportar os profissionais da ESF - . É necessário, portanto, conferir maior alcance na atuação desses profissionais, para que possam conduzir quaisquer veículos automotores da Secretaria Municipal de Saúde e, não apenas os veículos e profissionais vinculados à ESF.

A proposição encontra amparo legal no artigo 50, § 1º, inciso II, alínea c e artigo 70, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município, que estabelecem:

*“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica.*





*§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*c - criação, estruturação e atribuições das Secretárias Municipais e órgãos da administração pública municipal”.*

*“Artigo 70. Compete privativamente, ao Prefeito:*

*II - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”*

**Portanto, projeto legal e constitucional.**

### **III - CONCLUSÃO**

O projeto de lei em análise, da lavra do Poder Executivo Municipal, pretende adequar o texto legal, haja vista que o referido diploma legal limita a atuação dos servidores ocupantes do emprego público de motorista da ESF – restringe a atuação em veículos à ESF e apenas no intuito de transportar os profissionais da ESF - . É necessário, portanto, conferir maior alcance na atuação desses profissionais, para que possam conduzir quaisquer veículos automotores da Secretaria Municipal de Saúde e, não apenas os veículos e profissionais vinculados à ESF.

Em face disso, o relator emite o seguinte:

### **IV- PARECER DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade e aspecto regimental, gramatical e lógico das proposições, na forma do art. 78, inc. I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que o projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

**Ante o exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 78, inciso I, do Regimento Interno, opino pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 56/2024.**





Sala das Comissões Permanentes, 27 de maio de 2024.

**Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:**

**José Roque de Oliveira**  
Relator

**Arlete Maria Corbelari Moschen**  
Secretária

**Renato Alves Ferreira**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003500300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLETE MARIA CORBELARI MOSCHEN** em 27/05/2024 15:21  
Checksum: **4574639701ADBB3E327E07C0D35697CC64A64385C51672FC36DA8C5EC9B5B157**

Assinado eletronicamente por **Jose Roque de Oliveira** em 27/05/2024 15:53  
Checksum: **DBD149A0D5374C0F77A3B7DBFB557D97C57C6DE4697014D5C1A71A810DE7B29A**

Assinado eletronicamente por **Renato Alves Ferreira** em 27/05/2024 16:30  
Checksum: **A6EFEF18D98A6D177476B9B5F99A68F107092DB27293AB8E6D719B28259200B3**

